



PROCESSO LICITATÓRIO – Nº 69/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2019

Câmara Municipal de Extrema. Adjudicação. ADJUDICO para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos a aquisição de **ITEM 01: 05** (cinco) Sistemas operacionais Windows 10 PRO 64 bits PR-BR, download, licença perpétua, pelo valor unitário de R\$ 395,00; e **ITEM 02: 05** (cinco) Pacotes Office 2016 Professional Plus ou superior, download, licença perpétua, pelo valor unitário de R\$ 550,00; com a empresa Comsoftware Tecnologia Eireli, inscrita no CNPJ nº 20.529.853/0001-22; e a aquisição de **ITEM 03: 05** (cinco) conjuntos de microcomputadores, pelo valor unitário de R\$ 4.697,00, com a empresa Leonardo Rodrigues Sabião, inscrita no CNPJ nº 03.422.066/0001-68; e a aquisição de **ITEM 05: 10** (dez) unidades de estabilizadores com 1000 VA, bivolt; pelo valor unitário de R\$ 260,00, com a empresa Athomoz Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli, inscrita no CNPJ nº 24.846.428/0001-18. O **Processo nº. 69/2019, Pregão Presencial nº. 30/2019** estão em conformidade com a Lei 8.666/93, suas posteriores alterações, e sendo conveniente à administração, que adota, na íntegra, o parecer jurídico anexado nos autos. O processo em epígrafe encontra-se com vistas franqueadas aos interessados. Assina: Leandro Marinho, presidente, em 12 de junho de 2019.

APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – PRC 69/2019 – EDITAL 30/2019. OBJETO: A presente licitação tem por objeto a **Contratação exclusiva de ME, EPP ou Equiparadas** para o fornecimento de itens de informática. Na data de 06 de junho de 2019, processou-se o pregão em epígrafe. A licitante Arenna Informática Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.528.036/0001-91, através de seu representante legal, após a classificação definitiva, fez constar a sua intenção de apresentar recurso, nos seguintes termos: *“a respeito dos itens 03 e 05 do edital, as empresas vencedoras não atenderam ao edital, e que as explicações serão apresentadas na peça recursal”*. As demais empresas não registraram a intenção de recorrer. O item 03 do edital trata das disposições preliminares, da publicação do edital, não é obrigação da licitante. O item 05 trata das condições para participação no edital. Todas as licitantes cumpriram tais condições. No tocante ao **recurso propriamente dito** visto que foi aceita a intenção recursal, e não foram apresentadas as razões recursais, no prazo de três dias úteis, e as demais empresas não registraram a intenção de recorrer, passo a decidir: Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade), manter a decisão conforme está na ata, encaminhar essas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso, e adjudicação do objeto. Assina: Benedito Cesar Silva – Pregoeiro.



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – PRC 69/2019 – EDITAL 30/2019. OBJETO: A presente licitação tem por objeto a **Contratação exclusiva de ME, EPP ou Equiparadas** para o fornecimento de itens de informática. A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 06 de junho de 2019, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, as empresas COMSOFTWARE TECNOLOGIA EIRELI foi declarada vencedora nos itens 01 e 02; LEONARDO RODRIGUES SABIÃO no item 03; e ATHOMOZ COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI no item 05. Para o item 04 não houve vencedor. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante ARENNA INFORMÁTICA LTDA, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro nos seguintes termos: *“a respeito dos itens 03 e 05 do edital, as empresas vencedoras não atenderam ao edital, e que as explicações serão apresentadas na peça recursal”*. Não houve apresentação tempestiva dos memoriais de razões e contrarrazões. **DO PEDIDO DA RECORRENTE** O pedido da recorrente é inconcluso e não apresentado em memorial tempestivo. Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a intenção de recorrer sem apresentação das reais razões. **DA DECISÃO** Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço, para no mérito **negar-lhe** provimento integral. Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedoras do certame as empresas COMSOFTWARE TECNOLOGIA EIRELI; LEONARDO RODRIGUES SABIÃO; e ATHOMOZ COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI, nos respectivos itens. Fique desde já ciente a licitante ARENNA INFORMÁTICA LTDA que não mais deverão ser aceitos intenções de recursos apenas protelatórios. O objeto será adjudicado às licitantes vencedoras do certame, nesta mesma data. Assina – Leandro Marinho – Presidente. Extrema, MG, 12 de junho de 2019.